COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 829/2025

Análise do Projeto de Lei nº 829/2025 de autoria do Vereador Daniel Valença, que "Cria a Política Municipal de Wrestling (luta olímpica) nas Escolas no âmbito da rede de ensino público municipal de Natal/RN e dá outras providências." APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a - R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Daniel Valença, que institui a Política Municipal de Wrestling nas escolas da rede pública municipal de ensino, com caráter educacional, esportivo e de inclusão social, estabelecendo diretrizes para sua implementação, execução e integração ao ambiente escolar.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua

> compatibilidade como Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação às leis;

No âmbito de competência desta Comissão, a análise deve se ater aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria, especialmente quanto à existência de previsão legal e compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal do Município.

Nesse sentido, verifica-se, inicialmente, que o Projeto de Lei encontra respaldo no Plano Plurianual de Ações, notadamente no Programa 148 - "Esporte é Saúde", cuja Ação 2390 estabelece como meta o fomento à prática de esportes olímpicos e paralímpicos, com incentivo à formação de atletas, sendo o *wrestling* modalidade olímpica plenamente compatível com tal diretriz. Ademais, a proposta dialoga com a Ação 2168, que prevê a formação continuada de professores da rede municipal, e com a Ação 2242, voltada ao fortalecimento do esporte no ambiente escolar, inclusive por meio dos Jogos Escolares Municipais.

Ainda sob a ótica do planejamento, a matéria guarda conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual estabelece prioridade para políticas de esporte educacional e inclusão social, determinando, inclusive, a destinação mínima de 0,5% da receita tributária municipal para tais ações. Destaca-se, igualmente, a diretriz de incentivo à diversificação das modalidades esportivas e a promoção de atividades voltadas à infância e à juventude, o que se coaduna diretamente com os objetivos do projeto.

No que se refere à Lei Orçamentária Anual, constata-se a existência de dotações específicas aptas a suportar a execução da política pública proposta, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, por meio das ações "Esporte e Cultura na Escola" e "Formação de Profissionais", bem como no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, por meio do Programa 148 - "Esporte é Saúde". Tais rubricas evidenciam a viabilidade financeira da implementação das medidas previstas, sem necessidade de criação de novas despesas obrigatórias sem lastro orçamentário.

Ademais, o próprio texto do projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que reforça sua adequação às normas de responsabilidade fiscal. Soma-se a isso a possibilidade de celebração de parcerias e convênios, inclusive com entidades privadas, mecanismo expressamente autorizado pela Lei Orçamentária, ampliando as fontes de financiamento

da política pública.

Dessa forma, não se verifica, portanto, afronta às normas de responsabilidade fiscal, tampouco criação de encargos financeiros relevantes ao erário municipal.

3. **CONCLUSÃO**:

Neste diapasão, opino pela **APROVAÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 27 de março de 2026.

Vereador Daniell Rendall